

À Prefeitura Municipal de Jaguaruana-CE
A/C Bruno Emanuel Fernandes
Comissão Permanente de Licitação

TOMADA DE PREÇOS Nº: 2023.09.04.01-TP

OBJETO: Contratação de serviços de assessoria e acompanhamento de Convênios, elaboração de Prestação de Contas de Convênios e Programas firmados com os Governos estadual e federal, no âmbito das Secretarias diversas do Município de Jaguaruana-CE.

ALTERNATIVA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 10.143.468/0001-99, neste ato também denominada de **RECORRENTE**, por intermédio de seu representante legal o Sra. MARIA DO SOCORRO MARQUES DE AZEVEDO, brasileira, empresária, CPF Nº 323.723.023-53, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, no âmbito da TOMADA DE PREÇOS Nº. 2023.09.04.01-TP, apresentar, tempestivamente, Contrarrazões e requerer, como segue:

I. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

1. Trata-se de Contrarrazões, no âmbito de processo licitatório Nº 2023.09.04.01-TP, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela Prefeitura Municipal de Jaguaruana, para **“Contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica ao “Contratação de serviços de assessoria e acompanhamento de Convênios, elaboração de Prestação de Contas de Convênios e Programas firmados com os Governos estadual e federal, no âmbito das Secretarias diversas do Município de Jaguaruana-CE.**
2. A motivação pela referida manifestação é o recurso administrativo apresentado pela licitante A V ASSESSORIA CONTÁBIL E INFORMÁTICA LTDA – ME, o qual contrapõe A decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como INABILITADA no presente certame, sob alegações e fundamentos concretos, uma vez que a recorrente não observou itens relacionados à

Alternativa Projetos e Consultoria Municipal

☎ contato@alternativaprojetos.com.br
🌐 www.alternativaprojetos.com.br

☎ (85) 3055-1800
☎ (85) 9 9999-1604
☎ (85) 9 9999-1798

📍 Rua Dr. José Lourenço, 870
Salas: 301, 302 e 313
Meireles, Fortaleza-CE

documentação necessária e exigida no Edital, fato este que por si só, acarreta na inabilitação sumária da recorrente, que ao apresentar sua defesa, não deixa claro em seus argumentos, justificativa plausível capaz de reformar a decisão proferida.

II. DOS FATOS

3. A decisão já mencionada que julgou INABILITADA a empresa recorrente, alega em seu teor, que o seguro garantia apresentado, não veio acompanhado de documentos necessários a comprovação do registro da seguradora junto à Susep – Superintendência de Seguros Privados, exigência essa prescrita no Edital, conforme disposto no item 4.2.3 § 3º.
4. Desta maneira, resta claro, que **o referido item do Edital foi descumprido**, uma vez que é expressamente determinante a apresentação de documento comprobatório de registro, o qual não foi apresentado pela recorrente.
5. Nesse sentido, cabe ainda ressaltar que, de acordo com o item 4.3 deste Edital, são descritas orientações sobre a fase de habilitação, sendo uma delas, em seu item 4.3.5, a menção de que **serão inabilitadas, as empresas que não atenderem às exigências do edital referentes a fase de habilitação, bem como apresentarem documentos defeituosos em seu conteúdo e forma**, o que na ocasião é justamente o que ocorre por parte da recorrente, que infelizmente, não apenas deixou de apresentar documentos, mais também juntou ao processo licitatório, certidões que aparecem cortadas, fato este que impossibilita a Comissão de averiguar a autenticidade destes documentos.
6. Dando continuidade, outro fato que gera a inabilidade da empresa se refere ao ato praticado pela recorrente, que procedeu com a autenticação dos documentos em cartório digital cujo nome Azevedo Bastos, não permitiu validação, uma vez que essa Comissão após várias tentativas de validar tais documentos pelo próprio site do cartório, foi surpreendida com a informação de que os serviços de

Alternativa Projetos e Consultoria Municipal

autenticação digital do cartório estão suspensos, em razão de intervenção determinada pelo Conselho Nacional de Justiça.

7. No que tange as autenticações digitais, ora apresentadas e emitidas pelo Cartório Azevedo Bastos, cumpre esclarecer que a Comissão em seus apontamentos, não discute a legalidade dos documentos, ou sequer declara que as autenticações digitais não são aceitas, mas apenas relata o fato de não ter sido possível VALIDAR os documentos apresentados.
8. Estando previsto na Lei 8.666/93, art. 32, que os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, seja ele digital ou não, o zelo da Comissão em validar a referida documentação não pode ser alegado pela recorrente como um erro, mas sim como uma prerrogativa que busca segurança na autenticidade, ou seja, atestar se os documentos foram mesmo emitidos pelo cartório competente.
9. Finalmente, fazendo um apanhado sobre os argumentos da RECORRENTE, **nada de concreto foi trazido a baila que conteste a decisão desta nobre Comissão**, se resumindo a um apanhado de trechos de legislações e jurisprudências que, embora sejam verdadeiras, **não possuem relação direta com o motivo da inabilitação**.

III. DO RISCO AO INTERESSE PÚBLICO

10. Finalmente, e não menos importante, há o risco iminente de prejuízo ao interesse público, visto que a habilitação e eventual escolha de empresa sem a devida qualificação técnica pode ocasionar os seguintes danos:
 - a. Perda potencial de novos recursos a serem captados nos governos estadual e federal, por edital, emendas parlamentares e outras formas;
 - b. Omissão na orientação técnica aos servidores públicos por ocasião de eventual erro na execução dos novos convênios ou já em execução;

Alternativa Projetos e Consultoria Municipal

- c. Improbidade indevida aos gestores municipais por falha na execução dos recursos conveniados;
- d. Baixa efetividade na execução de políticas públicas de educação e saúde, objeto deste certame.

IV. DO PEDIDO

- 11. Considerando a veracidade e a relevância das informações apresentadas solicitamos que os apontamentos sejam revisados por esta nobre comissão ao passo que **REQUEREMOS**:
 - a. Manter a decisão e **inabilitar a empresa A V ASSESSORIA CONTABIL, SERVICOS E INFORMATICA LTDA;**
- 12. Alternativamente, caso esta Comissão não dê provimento, REQUEREMOS:
 - a. Encaminhar à autoridade superior para conhecimento, com fulcro no § 4º Inciso III, do Art. 109. da Lei 8.666/93, dando-lhe ciência da gravidade ora registradas e das possíveis consequências pela não reparação do vício;
 - b. Tomar as medidas preventivas necessárias a lisura do processo nas fases posteriores.
- 13. Sendo estes os termos, respeitosamente, pedem deferimento, sem prejuízo ao reconhecimento da legalidade do processo.

Fortaleza - CE, 6 de outubro de 2023.

MARIA DO SOCORRO
MARQUES DE
AZEVEDO:32372302353

Assinado de forma digital por
MARIA DO SOCORRO MARQUES
DE AZEVEDO:32372302353
Dados: 2023.10.09 16:26:50 -03'00'

MARIA DO SOCORRO MARQUES DE AZEVEDO
ALTERNATIVA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
REPRESENTANTE LEGAL

Alternativa Projetos e Consultoria Municipal

☎ contato@alternativaprojetos.com.br
🌐 www.alternativaprojetos.com.br

☎ (85) 3055-1800
☎ (85) 9 9999-1604
☎ (85) 9 9999-1798

☎ Rua Dr. José Lourenço, 870
☎ Salas: 301, 302 e 313
☎ Meireles, Fortaleza-CE